



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

LEI Nº 247/2010

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E SALÁRIOS DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI-MT E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Alto Paraguai – MT Adair José Alves Moreira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE

Art.1º Esta Lei cria a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Educacional de Alto Paraguai-MT, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

§ 1º. - Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com admissão exclusiva por concurso público, ressalvado os casos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, não podendo ser terceirizado, transferido a organização de direito privado ou privatizado, com revisão obrigatória de remuneração a cada 12 (doze) meses, tendo como data base o mês de janeiro de cada ano.

§ 2º - A revisão de que trata o parágrafo anterior, será calculada, utilizando-se o mesmo percentual aplicado para atualizar o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

CAPÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de **Professores** que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar e creche, e os funcionários **Técnicos**





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional que desempenham atividades nas unidades escolares, creche e na administração central do Sistema Público de Educação Básica do Município de Alto Paraguai-MT.

Parágrafo Único. Os órgãos do Sistema Público Educacional devem proporcionar aos Profissionais da Educação Básica, valorização mediante formação profissional e continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

TÍTULO II

**DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA**

**CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

Art. 3º - A Carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de 04 (quatro) Cargos efetivos.

- I- Professor** - composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação, direção da unidade escolar e assessoramento pedagógico.
- II- Técnico Administrativo Educacional** - composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multi-meios didáticos, de desenvolvimento infantil e outras que exijam formações específicas;
- III- Apoio Administrativo Educacional-I** – composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infraestrutura, vigilância, e monitoramento do transporte escolar e outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica;
- IV- Apoio Administrativo Educacional-II** – composto de atribuições inerentes às atividades de transporte escolar e outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica;

CAPÍTULO II

Da Série dos Níveis de Classes dos Cargos de Carreira

**Seção I
Da série de Classes do Cargo de Professor**





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

**Do Técnico Administrativo Educacional
Do Apoio Administrativo Educacional**

Art. 4º A série de Classes dos Cargos de Professor, Técnico Administrativo Educacional e do Apoio Administrativo Educacional I e II estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas, conforme tabela constantes nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da presente lei.

§ 1º As classes são estruturadas segundo o grau de formação, exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I- Professor

- a) **Classe A** – habilitação específica em magistério,
- b) **Classe B** – habilitação específica de grau superior, em licenciatura curta.
- c) **Classe C** – habilitação específica de grau superior, em licenciatura plena.
- d) **Classe D** – habilitação específica de grau superior, em licenciatura plena, com curso de especialização *lato sensu* na área da Educação;
- e) **Classe E** - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado específico na área Educação;
- f) **Classe F** - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado específico na área de Educação;

II- Técnico Administrativo Educacional:

- Classe A:** habilitação de ensino médio e curso de profissionalização educacional;
- Classe B:** habilitação em grau superior, em nível de graduação mais curso de profissionalização educacional;
- Classe C:** habilitação em grau superior, com curso de especialização *lato sensu* em área correlata mais, curso de profissionalização educacional ou outro curso de especialização *lato sensu* na área de gestão/administração escolar;
- Classe D:** habilitação em grau superior, com curso de mestrado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

III- Apoio Administrativo Educacional-I:

- a) **Classe A** – com formação de Ensino Fundamental Completo;
- b) **Classe B** – com formação de Ensino Médio Completo e comprovação de curso profissionalizante na área correlata;





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

- c) **Classe C** – com formação em grau superior, curso de profissionalização educacional ou outro curso de especialização *lato sensu* na área de gestão/administração escolar.

IV- Apoio Administrativo Educacional-II:

- a) **Classe A** – com formação de Ensino Fundamental Completo;
b) **Classe B** – com formação de Ensino Médio Completo e comprovação de curso profissionalizante na área correlata;
c) **Classe C** – com formação em grau superior, curso de profissionalização educacional ou outro curso de especialização *lato sensu* na área de gestão/administração escolar.

§ 2º Cada classe desdobra-se em níveis, indicados em algarismos arábicos de 01 a 12, que constitui a linha vertical da progressão e corresponde ao efetivo exercício de 03(anos) de trabalho,

CAPÍTULO III

Das atribuições dos cargos de Professor, de Técnico Administrativo Educacional e de Apoio Administrativo Educacional.

Art. 5º São atribuições específicas do **Professor**:

- a) Participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação Básica;
b) Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
c) Participar da elaboração do Plano Político Pedagógico (PPP);
d) Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola (PDDE);
e) Desenvolver a regência efetiva;
f) Controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;
g) Implementar atividades de reforço do processo de ensino-aprendizagem dos alunos;
h) Participar de reuniões de trabalho;
i) Desenvolver pesquisa educacional;
j) Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

Art. 6º São atribuições do **Técnico Administrativo Educacional**:

- I. **Administração escolar**, cujas principais atividades são: de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios ao funcionamento das secretarias escolares; assistência e/ou administração dos serviços de almoxarifado, dos serviços de planejamento e orçamentários, dos





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

serviços financeiros; dos serviços de manutenção e controle da infra-estrutura; dos serviços de transporte, dos serviços de manutenção, guarda e controle dos materiais e equipamentos para prática de esportes nas unidades escolares e outros;

- II. **Multi-meios didáticos**, cujas principais atividades são: organizar, controlar e operar quaisquer aparelhos eletrônicos e/ou mecânico - mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, foto copiadora, retro projetor, Data Show e DVD - bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciência;
- III. **Técnico de Desenvolvimento Infantil**: Auxílio ao trabalho na educação infantil cujas atividades principais são: acompanhar a criança e auxiliar o professor, nas salas de educação infantil, no planejamento e execução das atividades escolares, na distribuição da alimentação escolar, no lazer, na higienização e descanso da criança, e participar de todas as atividades promovidas pela escola e Secretaria Municipal da Educação, que envolva a educação infantil;

Art. 7º São atribuições do Apoio Administrativo Educacional-I:

- I. **Nutrição escolar**, cujas atividades principais são: armazenar e preparar os alimentos que compõem a merenda, manter a limpeza e a organização do local, dos materiais e equipamentos necessários ao refeitório e a cozinha, manter a higiene, a organização e o controle dos insumos utilizados na preparação, conservação, armazenamento e distribuição da merenda e demais refeições da alimentação escolar.
- II. **Manutenção da infra-estrutura**, cujas atividades principais são: limpeza, higienização das unidades escolares, execução de pequenos reparos elétricos, hidráulicos, sanitários e de alvenaria, execução da limpeza das áreas externas incluindo serviço de jardinagem, assegurando a presença da função nos turnos de funcionamento da escola.
- III. **Vigilância**, cujas atividades principais são: fazer a vigilância das áreas internas e externas das unidades escolares e órgão central; comunicar ao diretor das unidades escolares todas as situações de risco à integridade física das pessoas e do patrimônio público, bem como outras atividades correlatas.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

IV. Monitoramento de transporte, cujas atividades serão planejar e organizar, com o responsável pelo transporte escolar na Secretaria Municipal de Educação e o motorista, as linhas de percurso dos veículos, locais adequados aos alunos terem acesso ao transporte escolar, cuidar da segurança e acompanhamento dos alunos, no decorrer do percurso do transporte.

Art. 8º - São atribuições do **Apoio Administrativo Educacional-II**

I. Motorista de transporte escolar: atividades principais são: conduzir o veículo de transporte escolar de acordo as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito, manter o veículo sob sua responsabilidade em condições adequadas de uso e, detectar, registrar e relatar, ao superior hierárquico, as condições mecânicas, elétricos e de funilaria anormais que ocorram, em trabalho, mantendo a higienização necessária ao uso do veículo.

Art. 9º Os Profissionais da Educação Básica poderão exercer as Atividades de dedicação exclusiva, nas seguintes funções:

I - 04 (quatro) funções de dedicação exclusiva:

A. Diretor de unidade escolar, função composta das seguintes atribuições:

- 1) Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- 2) Coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Unidade Escolar e Conselho Municipal de Educação a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico das Escolas, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação, e outros processos de planejamento;
- 3) Coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da Escola, assegurando a unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- 4) Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- 5) Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;

6) Coordenar o processo de avaliação das ações





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

pedagógicas e técnico-administrativo financeiro desenvolvido na escola;

- 7) Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e à Comunidade Escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, avaliação interna da escola e as propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- 8) Submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Unidade Escolar;
- 9) Tornar pública à Comunidade Escolar a movimentação financeira da Escola;
- 10) Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

B. Coordenador Pedagógico, função composta das seguintes atribuições:

- 1) Investigar o processo de construção de conhecimento e desenvolvimento do educando;
- 2) Criar estratégias de atendimento educacional complementar e integrada às atividades desenvolvidas na turma;
- 3) Proporcionar diferentes vivências visando o resgate da auto-estima, a integração no ambiente escolar e a construção dos conhecimentos onde os alunos apresentam dificuldades;
- 4) Participar das reuniões pedagógicas planejando, junto com os demais professores, as intervenções necessárias a cada grupo de alunos, bem como as reuniões com pais e conselho de classe;
- 5) Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas da Unidade Escolar;
- 6) Articular a elaboração participativa do Projeto Pedagógico da Escola;
- 7) Coordenar, acompanhar e avaliar o projeto pedagógico na Unidade Escolar;
- 8) Acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, relativas à avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientando junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;
- 9) Coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção e intervenção no Planejamento Pedagógico;
- 10) Desenvolver e coordenar sessões de estudos nos horários de hora-atividade, viabilizando a atualização





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

pedagógica em serviço;

- 11) Coordenar e acompanhar as atividades nos horários de hora-atividade na unidade escolar;
- 12) Analisar/avaliar junto aos professores as causas da evasão e repetência propondo ações para superação;
- 13) Propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores, técnicos e apoio administrativo, visando à melhoria de desempenho profissional;
- 14) Coordenar a utilização plena dos recursos da TV Escola pelos professores, onde não houver um técnico de multimeios didáticos.
- 15) Divulgar e analisar, junto à Comunidade Escolar, documentos e diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, buscando implementá-los na unidade escolar, atendendo às peculiaridades regionais;
- 16) Propor e incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a formação integral e desenvolvimento da cidadania;
- 17) Propor, em articulação com a Direção e CDCE, implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos.

C. Assessor Pedagógico, função composta das seguintes atribuições:

- 1) Propor, em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;
- 2) Fornecer orientação técnica e administrativa às Unidades Escolares públicas municipais;
- 3) Assessorar técnica e administrativamente a Secretaria Municipal de Educação;
- 4) Orientar e acompanhar a aplicação da legislação educacional e administrativa às unidades escolares públicas;
- 5) Monitorar, bimestralmente (*in loco*) as Escolas da Rede Municipal de Ensino, objetivando o cumprimento do estabelecido na legislação pertinente, referente à composição de turma e quadro de pessoal;
- 6) Subsidiar as unidades escolares na execução e consolidação dos atos administrativos e pedagógicos;





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

- 7) Orientar e acompanhar as escolas na elaboração e Execução da matriz Curricular, calendário escolar, quadro de pessoal, regimento escolar e demais documentos necessários e de interesse da escola;
- 8) Elaborar relatório circunstanciado de verificação prévia da situação da escola, através de visita objetivando regularidade no processo;
- 9) Orientar, acompanhar e analisar a elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE), tendo por base instrumentos emanados do órgão central;
- 10) Monitorar a execução do Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE) nas unidades escolares, através de instrumentos avaliativos emitidos pelo órgão central;
- 11) Participar do processo de elaboração dos atos administrativos no que refere a atribuição de classes e/ou aulas.

D. Secretário(a) Escolar, função composta das seguintes atribuições:

- 1) A responsabilidade básica de planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação de todas as atividades pertinentes à secretaria e sua execução;
- 2) Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar;
- 3) Participar juntamente com os técnicos administrativos educacionais, da programação das atividades da secretaria, mantendo-a articulada com as demais programações da Escola;
- 4) Atribuir tarefas aos técnicos administrativos educacionais, orientando e controlando as atividades de registro e escrituração, assegurando o cumprimento de normas e prazos relativos ao processamento de dados determinados pelos órgãos competentes;
- 5) Verificar a regularidade da documentação referente à matrícula, adaptação, transferência de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do diretor (a);
- 6) Atender, providenciar o levantamento e encaminhamento aos órgãos competentes de dados e informações educacionais;
- 7) Preparar a escala de férias e gozo de licenças dos servidores da escola submetendo a deliberação do CDCE;
- 8) Elaborar e providenciar a divulgação de editais, comunicados e instruções relativas às atividades





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

- escolares;
- 9) Elaborar relatórios das atividades da secretaria e colaborar na elaboração do relatório anual da escola;
 - 10) Cumprir e fazer cumprir as determinações do diretor (a) e da Secretaria Municipal de Educação e CDCE;
 - 11) Assinar, juntamente com o diretor (a), todos os documentos escolares destinados aos alunos;
 - 12) Facilitar e prestar todas as solicitações aos representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação sobre o exame de livros, escrituração e documentação relativa à vida escolar dos alunos e vida funcional dos servidores e, fornecer-lhes todos os elementos que necessitarem para seus relatórios, nos prazos devidos;
 - 13) Redigir as correspondências oficiais da escola;
 - 14) Dialogar com o diretor (a) sobre assunto que diga respeito à melhoria do andamento de seu serviço;
 - 15) Não permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço da secretaria;
 - 16) Tomar as providências necessárias para manter a atualização dos serviços pertinentes ao estabelecimento;
 - 17) Tabular os dados dos rendimentos escolares, em conformidade ao processo de recuperação e no final de cada ano letivo.

Parágrafo Único - A ocupação das funções de confiança de dedicação exclusiva, estabelecidas no inciso I, itens A, B, C e D deste artigo, é privativa de servidor de carreira efetivo e estável, atendendo os requisitos estabelecidos para a sua designação, a serem regulamentados por meio de portaria emitida pelo Secretário Municipal titular da pasta.

**Título III
DO REGIME FUNCIONAL**

SESSÃO I

Capítulo I

DO INGRESSO

Art. 10º. O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal obedecerá aos seguintes critérios:

- I- Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

- II- Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III- Ter registro profissional expedido por órgão competente quando assim exigido;
- IV- Ser aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos

Seção II

DO CONCURSO

Art. 11 - Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art. 12 - O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, no edital a ser expedido pelo órgão competente atendendo às demandas do município.

§ 1º. Será assegurada, para fins de acompanhamento a participação do Sindicato dos Profissionais da Educação Pública, representantes dos profissionais da Educação Básica na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

§ 2º. O prazo de validade do concurso a que se refere o caput deste artigo é de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

Art. 13 - As provas do concurso público para a carreira dos profissionais da educação deverão abranger os aspectos da formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Art. 14 - Do total de vagas criadas por esta lei 3% (três por cento) ficam reservadas aos candidatos portadores de necessidades especiais.

**CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO E DA NOMEAÇÃO**

**Seção I
DA NOMEAÇÃO**

Art. 15 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação, dos candidatos aprovados em concurso.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

§ 2º O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório de 03 (três) anos, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º A nomeação será para efeito de vinculação permanente na mesma unidade escolar, salvo necessidade de adequação do sistema, estabelecendo critérios.

§ 4º O profissional nomeado para a Carreira dos Profissionais da Educação será enquadrado na classe e nível inicial da habilitação exigida para o cargo.

Seção II

DA POSSE

Art. 16 - Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público que concorreu, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 17 - Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 18 - A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do ato de provimento em edital.

§ 1º A requerimento do interessado, por motivo de força maior ou caso fortuito, o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

§ 4º No ato da posse o profissional da educação apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º No ato da posse o profissional da educação apresentará obrigatoriamente documentação comprobatória de títulos exigidos para o ingresso no cargo público, habilitação específica e formação.

Art. 19 - A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

Seção III

DO EXERCÍCIO

Art. 20 - O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o profissional da educação foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único. Se o profissional da educação não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, será demitido do cargo.

Seção IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21 - Ao entrar em exercício o profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes fatores:

- I- Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições do seu cargo;
- II- Assiduidade e pontualidade;
- III- Produtividade;
- IV- Capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V- Respeito e compromisso com a instituição;
- VI- Participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII- Responsabilidade e disciplina;
- VIII- Idoneidade Moral.

Art. 22 - Seis meses (06) antes do fim do período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do funcionário, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior.

§ 1.º Para avaliação prevista no caput deste artigo, será constituída comissão de avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e representante sindical da Educação Básica Municipal.

§ 2.º O profissional da educação básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema, assegurada ampla defesa.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

§ 3.º Só será contado o estágio probatório ao profissional que se encontra em efetivo exercício na função para a qual foi empossado, no decorrer de 03 (três) anos consecutivos.

Seção V

DA ESTABILIDADE

Art. 23 - O Profissional da educação habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo que concorreu condicionada a aprovação ao estágio probatório.

Art. 24 - O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurado em todos os casos o contraditório e a ampla defesa e em conformidade com as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º do art.169 da Constituição Federal.

Seção VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é o aproveitamento do profissional da Educação Básica em cargo de atribuições e responsabilidade compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1.º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado nos termos da Lei Vigente.

§ 2.º - A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afim respeitada a habilitação exigida.

Seção VII

DA REVERSÃO

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade do profissional da educação básica aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação com subsídio integral.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo o profissional da educação básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 - Reintegração é a reinvestidura do profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalida a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1.º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o profissional da Educação Básica ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2.º - O cargo que se refere o caput deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

SEÇÃO IX

DA RECONDUÇÃO

Art. 30 - É o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em Estágio Probatório relativo a outro cargo.
- II – Reintegração do servidor ocupante do cargo anterior.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno do profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

Art. 32 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o profissional da Educação Básica ficara em disponibilidade.

Art. 33 - O retorno à atividade do profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-a mediante aproveitamento abrigatorio em cargo de atribuições e subsídios compatível com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão central do sistema de Educação Publica determinará o imediato aproveitamento do profissional da Educação em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos do sistema de educação publica na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse publico.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o profissional da educação básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doenças comprovadas por junta médica oficial.

Art. 35 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço publico.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Remoção;
- IV- Readaptação;
- V- Aposentadoria;
- VI- Posse em outro cargo inacumulável; e,
- VII- Falecimento.

Art. 37 - A exoneração do cargo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- Quando não satisfeita com as condições do período probatório;
- II- Quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III- Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

Art. 38 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- A juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processo eletivo;
- II- A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV

**DO REGIME DE TRABALHO
Seção I**

DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 39 - A jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de 25 (vinte e cinco) horas semanais exceto para o cargo de professor 40hs.

Parágrafo Único - No prazo de 90 dias da aprovação desta lei os professores em regime de 40 horas semanais, poderão optar pelo regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 40 – Fica considerado em extinção à medida que vagar o cargo de professor 40 hs assegurado os direitos adquiridos.

Art. 41 - A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa, orientando-se sempre, por instrução normativa elaborada anualmente, por comissão paritária com representação da entidade Sindical dos Profissionais da Educação Básica e órgão central.

Art. 42 - Fica assegurado aos professores em regência o correspondente a 20% (vinte por cento) de sua jornada de trabalho semanal para as atividades relacionadas ao processo didático pedagógico, denominadas hora-atividade.

§ 1º Entende-se por hora - atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático e atividades exercidas pelo professor nas escolas, dentro e fora delas, escrituração de diários, planejamento de aulas, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta da escola.

§ 2º Dentro de um percentual de até 10% (dez por cento) do quadro de professores, poderá a unidade escolar, nos termos da regulamentação específica, destinar percentual superior ao previsto no caput deste artigo.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

§ 3º Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para os professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previstas nos Planos Políticos Pedagógicos, aprovados pelo Conselho Deliberativo Escolar e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º São considerados requisitos básicos para distribuição referida no parágrafo anterior:

- I. Apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica sintonizado com o Projeto Político Pedagógica da escola;
- II. Impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;
- III. Apresentação periódica de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, para apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;
- IV. Realização de pesquisas e participação em grupos de estudos ou trabalho, conforme o Projeto político Pedagógico da Escola.

§ 5º As demais condições e normas de implantação e avaliação das horas atividades serão definidas, em regulamentação específica, por comissão paritária com representação da Secretaria Municipal de Educação e do Sindicato da categoria dos Profissionais da Educação Básica Municipal.

Art. 43 - Ao Profissional da Educação Básica, no exercício da função de direção da unidade escolar, assessoria pedagógica, coordenação escolar e secretário escolar, será necessário o cumprimento de sua jornada de trabalho diária, sendo a eles atribuídos o regime de dedicação exclusiva, com impedimento de exercício em outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

§ 1.º - Aos profissionais da educação básica que esteja sob o regime de trabalho de dedicação exclusiva, fica garantido o recebimento de um percentual incidente sobre o respectivo subsídio a título de compensação, conforme o parágrafo primeiro do art. 51 desta Lei.

§ 2º - O profissional da educação que desenvolver seus trabalhos ultrapassando das 22h (vinte duas horas), até às 06h(seis horas) da manhã do dia seguinte fará jus de um adicional noturno de 30% (trinta por cento), sobre seu subsídio.

TÍTULO IV

Da Movimentação na Carreira





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

CAPÍTULO I

Da Movimentação Funcional

Art. 44 - A movimentação funcional do Profissional da Educação, dar-se-á em duas modalidades:

- I- Por promoção de classe;
- II- Por progressão de nível.

Seção I

Da Promoção da Classe

Art. 45 - A promoção do profissional da educação, de uma classe para outra imediatamente superior a que ocupa, na mesma série de classe, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo Único - Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

I. Para classes do cargo de professor:

- a) Classe A: 1,00
- b) Classe B: 1,30
- c) Classe C: 1,50;
- d) Classe D: 1,70;
- e) Classe E: 2,00;
- f) Classe F: 2,20;

II. Para classes do cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado:

- a) Classe A: 1,00;
- b) Classe B: 1,50;
- c) Classe C: 1,70;
- d) Classe D: 2,00;





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

III. Para as classes do cargo de Técnico Administrativo Educacional não profissionalizado:

- a) Classe A: 1,00;
- b) Classe B: 1,50;
- c) Classe C: 1,70;
- d) Classe D: 2,00

IV. Para as classes do cargo de Apoio Administrativo Educacional I e II Profissionalizado:

- a) Classe A: 1,00
- b) Classe B : 1,50;
- c) Classe C: 1,70.

V. Para as classes do cargo de Apoio Administrativo Educacional I e II não profissionalizado:

- a) Classe A: 1,00
- b) Classe B: 1,50;
- c) Classe C: 1,70.

Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 46 - O Profissional da Educação Pública Municipal obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação, observado o interstício de 03 (três) anos, para a qual serão considerados necessariamente na forma estabelecida em regulamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura obedecendo aos seguintes critérios de avaliação:

- I- Produtividade;
- II- Assiduidade;
- III- Disciplina;
- IV- Responsabilidade;
- V- Pontualidade;
- VI- Desempenho profissional;
- VII- Relacionamento interpessoal;
- VIII- Participação em cursos de capacitação e aperfeiçoamento na área da educação, no mínimo de 120 horas para cada classe.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

§ 1º Para primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo do seu enquadramento.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no caput e não havendo processo de avaliação a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º As demais normas da avaliação processual referida no *caput* deste artigo, incluindo instrumentos e critérios, observando os itens descritos no art. 21 na presente lei, e outros que a comissão julgar necessário com regulamento próprio, definido por Comissão Paritária constituído por representantes do Órgão Central e da Entidade Sindical que representa os profissionais da Educação Básica.

§ 4º Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

1. -1,00
2. -1,05
3. -1,103
4. -1,158
5. -1,216
6. -1,276
7. -1,340
8. -1,407
9. -1,477
10. -1,520
11. -1,560
12. -1,600

§ 5º Para enquadramento na classe, obedecerá à formação e o previsto no art. 4º da presente lei.

§ 6º Para enquadramento no nível, levar-se-á em conta o tempo de serviço público, contado a partir da data do ingresso do profissional no cargo efetivo ou declarado estável no serviço público integrante da mesma carreira.

Seção III

DA REMOÇÃO

Art. 47 - A remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica para outra Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino, observado a existência de vagas.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

§ 1.º A remoção dar-se-á:

- I- À pedido;
- II- Por cooperação técnica;
- III- Por motivo de saúde;
- IV- Por transferência de um dos cônjuges, quanto este for servidor público;

§ 2º A remoção dar-se-á preferencialmente em época de férias escolares.

§ 3º A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º A remoção por cooperação técnica poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades de mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

§ 5º O removido terá prazo imediato, quando na zona urbana, e 15 (quinze) dias, quando na zona rural, para entrar em exercício no novo local de lotação.

§ 6º O Profissional da Educação Básica removido para atender necessidades do órgão público municipal em outra localidade fora de sua residência, terá direito ao auxílio remoção.

§ 7º Fica vedada à remoção de qualquer funcionário sem a solicitação do mesmo, salvo os casos de readequação da rede ou extinção da unidade escolar.

§ 8º Ao Profissional da Educação Básica de que trata o parágrafo 7º deste artigo, será assegurado o direito de concorrer no processo de atribuição de classes e/ou aulas em situação de igualdade aos profissionais de educação da Unidade Escolar para nova lotação, resguardando-lhe o direito a pontuação que lhe era garantida na Unidade anterior.

§ 9º Fica o poder executivo municipal autorizado a remover profissionais da educação excedentes do quadro de pessoal das escolas municipais para quaisquer outras secretarias da administração municipal, quando houver necessidade.

**TÍTULO V
Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões.
CAPÍTULO I
Do Subsídio**

Art. 48 - O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 49 - Fica instituído por esta Lei, o Piso Salarial de **R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)**, em forma de subsídio, em parcela única, dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Alto Paraguai com jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, ressalvada a diferenciação decorrente do regime de trabalho e decorrente do não cumprimento da exigência de escolaridade mínima e formação necessária para o enquadramento.

§ 1º - O salário inicial dos demais profissionais da educação básica fica vinculado ao valor do piso, na proporção de:

- I. **90%**, para o cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado (anexo III);
- II. **70%** para o cargo de Apoio Administrativo Educacional – II Profissionalizado (anexo VII);
- III. **80%**, para o cargo de Apoio Administrativo Educacional-I Profissionalizado (anexo V);

§ 2º - O salário inicial dos cargos não profissionalizados será de **80%** do salário inicial dos profissionais, constantes respectivamente no parágrafo anterior (anexos IV, VI e VIII)

Art. 50 - Ficam incorporados na presente lei os anexos (I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX) que dispõem sobre a remuneração dos cargos de provimento efetivo e contratos temporários referente aos profissionais da educação nos cargos, Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, profissionalizados e não profissionalizados.

CAPÍTULO II

Da gratificação pelo exercício das funções de dedicação exclusiva

Art. 51 - Ao Profissional da Educação Básica, no exercício da função de direção, assessoria pedagógica, coordenação pedagógica e secretário escolar, será necessário o cumprimento de sua jornada de trabalho diária, sendo a eles atribuídos o regime de dedicação exclusiva com gratificação salarial incorporável para fins de aposentadoria, cumprido o interstício de 05 (cinco) anos ininterruptos com impedimento de exercício em outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

§ 1º Ficam criadas gratificações salariais para os Profissionais de Educação Básica nas funções de Diretor (a), Coordenador(a) Pedagógico e Secretário(a) Escolar, com percentual calculado sobre salário da classe e nível de enquadramento constante do anexo I, de acordo com o número de alunos da tabela abaixo:





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

**GRATIFICAÇÃO SALARIAL
EQUIVALENTE AO NÚMERO DE ALUNOS**

Nº de alunos	Diretor (a)	Coordenador (a)	Secretário escolar
Até 100	-	-	-
De 101 a 200	50%	45%	40%
De 201 a 300	55%	50%	45%
Acima de 300	60%	55%	50%

§ 2º- A função de Assessor Pedagógico do Órgão Central será ocupado por um profissional do quadro efetivo da rede municipal com gratificação equivalente à concedida ao Diretor da Unidade Escolar com quantitativo, acima de 300 alunos, conforme tabela de gratificação.

§ 3º- Na falta do profissional do quadro efetivo da rede municipal, poderá ser nomeado, um profissional com experiência comprovada para exercer o cargo em comissão de Assessor Pedagógico símbolo – **DAS-5**, com remuneração prevista no anexo VIII da Lei nº. 140/2004.

**CAPÍTULO III
Das Licenças**

Art. 52- Conceder-se-à licença:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – Por motivo de doença em pessoa da família;
- III – À gestante;
- IV – À paternidade;
- V – Para prestação de serviço militar;
- VI – Por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VII – Licença-prêmio por assiduidade;
- VIII – Para atividade política;
- IX - Para o exercício de mandato classista;
- X – Para qualificação profissional.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, ressalvado os casos dos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo.

§ 2º - A licença médica concedida dentro de 30(trinta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

§ 3º - O profissional em gozo de licença médica, perceberá sua remuneração pela Prefeitura até o décimo quinto dia da incapacidade para o





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

trabalho, e o valor restante pela Previdência Social, enquanto permanecer em auxílio-doença;

Art. 53 – Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo e voltará a perceber a sua remuneração na forma de costume, salvo nos casos de prorrogação.

Art. 54 – A licença médica será concedida pelo prazo indicado no laudo médico, não podendo ultrapassar a 30 (trinta) dias, salvo nos casos de tratamento prolongado.

§ 1º - Dois dias antes de terminado o prazo haverá nova inspeção e o laudo médico deverá concluir pela volta ao servidor, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação do servidor.

§ 2º- Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, será considerada como faltas os dias de ausência ao serviço.

Art. 55 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerada como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art.56 – Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do município, ou a quem esse indicar redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para o tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado nos termos desta Lei.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o servidor se submeterá, obrigatoriamente, à inspeção médica no término do prazo fixado para readaptação.

§ 2º Readquirida a capacidade física, o servidor retornará as atividades próprias de seu cargo.

§ 3º Por ato do Prefeito o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providencia por meio da inspeção médica especializada.

Seção I

Da licença para o Tratamento de Saúde

Art. 57 – A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor por inspeção médica realizada pela Secretaria de Saúde do Município ou na sua falta,





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

quem esta indicar ou, quando superior a 15 (quinze) dias por meio de perícia médica realizada por profissionais da Previdência Social.

§ 1º. Incumbirá à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor à inspeção médica sempre que este solicitar.

§ 2º. Caso o servidor esteja ausente do município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser aceito laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o laudo somente poderá ser aceito depois do homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do município.

§ 4º. Caso não se justifique a licença, serão considerados como de afastamento sem vencimento dos dias de ausência ao serviço.

§ 5º. O servidor licenciado para tratamento de saúde que necessite ser deslocado do município para outro ponto de território nacional, para fins de internamento ou exame específico por determinação médica, poderá ser concedido transporte por conta do Município de Alto Paraguai – MT.

§ 6º. Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no caput deste Artigo, o servidor será encaminhado à Previdência Social para o benefício auxílio doença.

Art. 58 – A licença superior a 15 (quinze) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica do regime de previdência.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal poderá nomear Junta Médica Oficial para proceder aos exames nos casos de acidente de trabalho e outros casos em que se fizer necessária a sua intervenção, observada a legislação específica vigente.

Art. 59 – O servidor não poderá permanecer em licença para o tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º. Expirado o prazo previsto neste artigo, o servidor será submetido á nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado de acordo com o regulamento da previdência social.

§ 2º. No período em que houver afastamento para tratamento de saúde, desde que superior a 15 (quinze) dias, o servidor ficará a disposição da previdência e sua remuneração será custeada com recursos da previdência social.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

Art. 60 – Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 61 – No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor se absterá de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassume os cargos.

Parágrafo Único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a assunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 62 – O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento até que se realize a inspeção.

Art. 63 – Considerado o apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 64 – No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 65 – Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, o vencimento do servidor será mantido integralmente durante a licença, ocorrendo ainda por conta do Município as despesas com tratamento médico e hospitalar do servidor que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

§ 1º. Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasiona a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º. Equipara-se ao acidente de trabalho a agressão sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele, quando não provocada, e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para sua residência.

§ 3º. Por doença profissional entende-se a que se atribui com relação de efeito e causa às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º. Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo o laudo resultante da inspeção realizada pela junta médica oficial deverá estabelecer rigorosamente, a caracterização do acidente de trabalho e da doença profissional.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

Seção II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 66 – Poderá ser concedida a licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por meio de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo de carreira até 60 (sessenta) dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Seção III

Da licença a Gestante e a Adotante

Art. 67 – À servidora Gestante será concedida a licença a maternidade nos termos da legislação vigente da Previdência Social e Constituição Federal.

Parágrafo Único – No caso de aborto atestado por médico oficial, o profissional da educação terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 68 – À servidora que adotar criança com até 01 (um) ano de idade, será concedida noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção de criança com mais de 01(um) ano de idade, o prazo de que trata esse artigo será de 30(trinta) dias.

Seção IV

Da licença a Paternidade

Art. 69 – Ao servidor varão, será concedida a licença a paternidade de 05 (cinco) dias contados da data do parto, ou, no caso de adoção, contada até o 5º (quinto) dia depois da ocorrência do ato.

Seção V

Da licença para o Serviço Militar obrigatório





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

Art. 70 – Ao servidor convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de segurança nacional será concedido licença com vencimento integral.

§ 1º. A licença será concedida mediante documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º. Do vencimento integral descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar que implicará na perda do vencimento do órgão de origem.

§ 3º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Seção VI

Da licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro

Art. 71 – Poderá ser concedida a licença sem vencimento ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único – A licença prevista neste artigo será por prazo de dois anos, dependendo de pedido devidamente instruído, podendo ser renovado por igual período de acordo com o interesse da administração.

Art. 72 – Finda a causa da licença o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 73 – O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo. Embora não esteja finda a causa da licença, não podendo nesse caso, renovar o pedido, exceto, quando decorrido o prazo previsto nessa lei.

Seção VII

Da licença para atividades políticas

Art. 74 – O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, de chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhar atividades referentes à arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito ou conforme dispuser Lei específica.

§ 2º. A partir do registro da candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 75 – Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplica-se os dispositivos constantes do Art. 89 e incisos da Lei Orgânica do Município de Alto Paraguai – MT.

Seção VIII

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 76 - Após cada quinquênio, ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o profissional da educação fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o mesmo vencimento do cargo sendo permitida sua conversão em espécie, nos casos de comprovada necessidade da administração pública municipal.

§ 1º - A licença prêmio será concedida a pedido do servidor, onde deverá constar o período de gozo. Caso haja necessidade e interesse público a licença prêmio poderá ser interrompida, garantido a continuidade do gozo em período oportuno.

§ 2º - Para fins de que se trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde o seu ingresso no serviço público municipal na educação.

§ 3º - É facultado ao profissional da educação fracionar a licença de que trata este artigo desde que defina previamente para o gozo;

§ 4º - Ocorrendo permissão pela conversão em espécie, a autorização para o pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão, observando o limite com despesa de pessoal, disposto na lei complementar nº 101/2000.

Art. 77 - Não será concedida licença prêmio ao profissional da educação que no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesse particular, sem ônus;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença;
 - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem ônus.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01(um) mês para cada 05 (cinco) faltas.

Art. 78 - O número de profissionais da educação em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá exceder 1/3 (um terço) da lotação da unidade administrativa do órgão central.

Art. 79 - Para possibilitar controles das concessões da licença o órgão de lotação deverá proceder, anualmente, a escala dos profissionais da educação que estarão em gozo da licença prêmio por assiduidade.

Seção IX

Da Licença para o desempenho de Mandato Classista

Art. 80 – É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença para o desempenho de mandato de cargo de diretoria em associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo efetivo.

§ 1º. Somente poderá ser licenciado um servidor por entidade prevalecendo o que ocupar o cargo hierarquicamente superior na entidade com número acima de 300 (trezentos) filiados no Município de Alto Paraguai-MT.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º. O período em que o servidor permanecer afastados para o desempenho do mandato classista será computa para todos os efeitos legais.

Seção X

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 81 - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do prefeito municipal, e consiste no afastamento do profissional das suas funções, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira e será concedida:

- I. Para frequência a cursos de atualização, em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

- II. Para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional em nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;
- III. Para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical inerente a funções desempenhadas pelo profissional.

Art. 82 - São requisitos para concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I. Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
- II. Curso na área da Educação, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;
- III. Disponibilidade orçamentária e financeira

Art. 83 - Os profissionais da Educação licenciados para os fins de que trata o artigo anterior, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao seu afastamento.

Art. 84 - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado em projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar. .

§ 2º Em se tratando de profissional do órgão central o requerimento e o projeto de estudo deverá ser apresentado ao executivo municipal.

CAPÍTULO IV

Das concessões e dos Afastamentos

Seção I

Das Concessões

Art. 85 - Sem qualquer prejuízo, poderá o profissional da educação ausentar-se do serviço nas situações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Alto Paraguai/MT:

- I. Por 01 (um) dia para doação de sangue;
- II. Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

- III. 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
- a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Art. 86 - Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Básica estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar e do órgão onde está lotado, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo deverá ser exigida a compensação de horário na repartição, respeitando duração semanal do trabalho.

Art. 87 - Ao Profissional da Educação Básica, estudante, que mudar de sede no interesse da administração, será assegurado, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do Profissional da Educação Básica que viva na sua companhia, bem como aos menores sob guarda, com autorização judicial.

Seção II

Das Férias

Art. 88 - Os profissionais da educação em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

- I. 45 dias para os docentes, de acordo com o calendário escolar;
- II. 30 dias para os demais profissionais de acordo com a escala de férias.

§ 1º - Os Profissionais da Educação constantes no inciso II gozarão férias anuais, conforme escala, na proporção prevista no artigo 103 da lei municipal 11/90.

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de dois anos.

Art. 89 - Independente de solicitação será pago aos profissionais da educação, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias, sendo no primeiro mês do ano aos docentes e aos demais funcionários obedecendo à escala de férias





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

Seção III

Dos Afastamentos

Art. 90 - Aos Profissionais da Educação Básica fica vedada a disposição, cessão, para o exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Distrito Federal e do Estado, com ônus para o órgão de origem.

§ 1º - Excetuam-se os Profissionais da Educação Básica cedidos para:

- I. Exercer atividade em entidade sindical de classe, com ônus para o órgão de origem;
- II. Exercer mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;
- III. Estudo ou missão no exterior,
- IV. Frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico.

§ 2º - Os atuais profissionais da educação básica que se encontrarem na data da publicação desta lei, afastados, cedidos e /ou em licença remunerada ou não, legalmente autorizados, somente serão enquadrados quando oficialmente reassumirem o cargo de provimento efetivo.

Art. 91 - Na hipótese do Inciso III do artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - O afastamento não excederá 04 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 92 - O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pelo subsídio.

CAPÍTULO V

Do Tempo de Serviço

Art. 93 - É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

Art. 94 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 95 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 81 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- III. Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;
- IV. Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;
- VI. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII. Licença:
 - a) À gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) Por convocação para o serviço militar;
 - e) Qualificação profissional;
 - f) Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - g) Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
 - h) Desempenho de mandato classista;
 - i) Prêmio por assiduidade;
- VIII. Deslocamento para nova sede, de que trata o art. 83, desta Lei;
- IX. Participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 96 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;
- II. A licença para atividade política;





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

- III. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV. O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria

Art. 97 - A aposentadoria dos Profissionais da Educação Básica, obedecerá ao Regime Geral da Previdência – INSS, adotado pelo Município de Alto Paraguai-MT nos termos da lei municipal nº. 187/2007 e os critérios e requisitos estabelecidos pela Constituição da República de 1988 e pelas Emendas Constitucionais posteriormente editadas.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos e Deveres Especiais

Seção I

Dos Direitos Especiais

Art. 98 - Além dos direitos previstos na presente Lei e no Estatuto do Servidor Público Municipal do município de Alto Paraguai - MT são direitos dos Profissionais da Educação:

- I. Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II. Dispor, no ambientes de trabalho de instalações adequadas e materiais técnicos e pedagógicos suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência as suas funções;
- III. Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

- processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psíquicos pedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
- IV. Ter acesso a recursos para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos científicos;
 - V. Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no art. 5º, inciso V e XII da Constituição Federal,
 - VI. Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.
 - VII. Respeitar o Profissional da Educação Básica como sujeito do processo Educativo.

Seção II

Dos Deveres Especiais

Art. 99 - Aos Profissionais da Educação Básica, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos do município, cumpre:

- I. Preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II. Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- III. Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV. Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;
- V. Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;
- VI. Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII. Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- VIII. Comprometer-se com o aprimoramento profissional e pessoal através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como, da observância dos princípios morais e éticos;
- IX. Manter em dia registro, escriturações e documentações inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

- X. Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 100 - Os profissionais da educação poderão congregarem-se em sindicatos ou associações de classes, na defesa de seus direitos nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - Será assegurado ao profissional da educação, quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, os mesmos direitos inerentes ao cargo ocupado.

Art. 101 - Em caso de necessidade comprovada, observando o regulamentado em lei, poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário da seguinte forma:

- I – Substituir professor afastado temporariamente;
- II – Suprir a falta de professores com habilitação específica;
- III – Substituir professor em licença médica.

§ 1º - A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo e o candidato com habilitação compatível à necessidade de contratação.

§ 2º - Os contratados temporários para a função de professores que não preencherem aos requisitos de formação exigidos nesta Lei perceberão 75%, (anexo I) do piso salarial dos professores previsto nos Art. 49 e 50 da presente Lei, correspondente ao nível de escolaridade que possui.

Art. 102 - É assegurado ao profissional da educação básica, o recebimento de 13º salário integral no mês do seu aniversário no ano trabalhado garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art. 103 - A função de diretor é considerada eletiva e deverá sempre recair em integrante de provimento efetivo da carreira dos Profissionais da Educação Básica municipal escolhido pela comunidade escolar.

Parágrafo único - A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores das Unidades Escolares e Creche Municipal que trata este artigo serão estabelecidos em lei.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

TÍTULO VII

Das disposições transitórias

Art. 104 - O enquadramento permanente dos atuais Professores da Educação Básica na presente Lei será imediato e dar-se-á pela habilitação e pelo tempo de serviço, conforme o anexo I.

Art. 105 - O enquadramento do Técnico Administrativo e Apoio Administrativo Educacional dar-se-á em dois momentos:

- I. **Permanente**, após conclusão da profissionalização específica (anexo III);
- II. **Temporariamente**, conforme o tempo de serviço e o grau de escolaridade, e até que adquira os requisitos exigidos para o enquadramento permanente na presente lei, o direito de um salário equivalente a 75% do valor correspondente ao cargo, previsto no art. 48, de acordo com seu nível de formação (anexos IV).

Art. 106 - O enquadramento permanente dos atuais Agentes Administrativos e Apoio Educacional concursados para o Quadro da Educação e que já tenham formação profissional específica para a área que atuam, nos Cargos de Técnico Administrativo e Apoio Administrativo Educacional I e II, na presente Lei, será imediato e dar-se-á pela habilitação e pelo tempo de serviço, obedecendo aos coeficientes de promoção e progressão salarial estabelecido nos art. 45 e 46 da presente lei.

§ 1º - Os servidores que ocupam o cargo de **Técnico administrativo Educacional** serão enquadrados na presente lei conforme o Artigo 6º e inciso III, com a função de Técnico de Desenvolvimento Infantil.

§ 2º - Os servidores que ocupam cargo de **Apoio Administrativo Educacional II**, serão enquadrados na presente lei conforme o Artigo 8º e inciso I com a função de Motorista de transporte escolar.

Art. 107 - Os atuais servidores efetivos do quadro educação até que adquiram os requisitos exigidos para o enquadramento permanente, na presente Lei, poderão optar por enquadramento, em condição transitória, nos Cargos de Técnico Administrativo e Apoio Administrativo Educacional, obedecendo-se as seguintes condições:

- I. **Primeiro**: os servidores efetivos que se encontram lotados em unidades escolares, no órgão central ou em outros órgãos em funções correlatas, sob o regime de cooperação técnica.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

- II. **Segundo:** os servidores concursados para o setor educacional que se encontram lotados em outros órgãos, mediante retorno imediato para a educação, tendo, a opção, no caso, de sua permanência no órgão em que se encontram, ficando vinculado o enquadramento definitivo no Quadro Geral da Prefeitura.

§ 1º - No prazo máximo de 06 (seis) anos, os Profissionais da Educação Básica deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados na nova carreira.

§ 2º - A complementação de estudos de que trata o parágrafo anterior deve ser garantida pelo Município, através do órgão competente.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 108 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir normas complementares a fiel execução deste instrumento legal, bem como efetuar ajustes ou suplementação orçamentária para implementação da presente Lei.

Parágrafo Único – Qualquer artigo desta Lei, depois de sancionada só poderá ser alterado por aprovação, primeiro em Assembléia Geral da Categoria com a presença de 50% (cinquenta por cento), mais um.

Art. 109 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 110- As disposições desta lei vinculam-se integralmente ao Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai-MT.

Art. 111 - Os dispositivos estabelecidos nesta Lei não extinguem e nem restringe os direitos e vantagens já concedidos por Lei em vigor.

Art. 112 - Fica revogada a Lei nº. 167 de 16 de dezembro de 2005 a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 113 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraguai - MT, em 01 de março de 2.010.

Adair José Alves Moreira





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**

Prefeito Municipal

